**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.803 - MG (2013/0037514-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MARGARIDA MARIA DE SOUZA LOPES |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO |
| ADVOGADO | : | JESUS NASCIMENTO DA SILVA |
| INTERES. | : | MARIA AUXILIADORA SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | HUDSON GARCIA DE MENEZES |
| | | RUBEN AMERICANO DA COSTA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE IPATINGA |
| ADVOGADOS | : | FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA |
| | | PIERRY SOUZA ABRANTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | CLEONICE APARECIDA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que não estaria configurada a prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.803 - MG (2013/0037514-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MARGARIDA MARIA DE SOUZA LOPES |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO |
| ADVOGADO | : | JESUS NASCIMENTO DA SILVA |
| INTERES. | : | MARIA AUXILIADORA SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | HUDSON GARCIA DE MENEZES |
| | | RUBEN AMERICANO DA COSTA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE IPATINGA |
| ADVOGADOS | : | FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA |
| | | PIERRY SOUZA ABRANTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | CLEONICE APARECIDA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## RELATÓRIO

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 616/618e, que negou provimento ao agravo em recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ao fundamento de que: **(a)** para caracterização do ato de improbidade administrativa, é necessária a presença do elemento subjetivo; e **(b)** no caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de culpa ou dolo na conduta dos agravados demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial (fls. 616/618e).

Sustenta o agravante ser "desnecessário o reexame de provas quando a análise do caso demandar tão somente nova valoração jurídica dos fatos incontroversos carreados aos autos, não incidindo, portanto, a Súmula 7/STJ" (fls. 623/629e).

Alega, ainda, que "as contratações de servidores sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa".

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 298.803 - MG (2013/0037514-5)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que não estaria configurada a prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 616/618e):

> Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 518e):
>
> > REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO - AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - DOLO E MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADOS - SENTENÇA MANTIDA.
> >
> > A contratação de servidores sem concurso público, mas respaldada na Lei Municipal n.º 1.610/98, cuja constitucionalidade não foi questionada, afasta o reconhecimento de conduta ímproba, notadamente se não demonstrado o dolo ou a má-fé do administrador.
>
> Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 544/547e).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 553/569e), o agravante aponta ofensa aos arts. 535, II do Código de Processo Civil, 11, 12 e 21 da Lei nº 8.429/92. Alega, em síntese, que "o art. 11 não exige dolo específico, mas genérico" (fl. 566e).
>
> O recurso especial foi inadmitido por decisão de fls. 420/425e, aplicando-se o verbete contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.
>
> Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do

recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 581/597e).

Sem contraminuta (fl. 599e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opina pelo provimento do agravo (fl. 610/614e).

Decido.

De início, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, cumpre salientar que os declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: REsp 801.101/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 23/4/08.

No mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). Nesse sentido: AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11.

Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurgem severas sanções o dolo não se presume" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11).

No caso, o Tribunal de origem assim decidiu a causa (fls. 529/530e):

> *In casu*, a entabulação do acordo mencionado, embora não tenha o condão de extinguir o feito, como manifestado por este relator por ocasião do julgamento da apelação n.º 1.0313.07.211512-1/001, demonstra a ausência de dolo ou má-fé do administrador que, instado pelo órgão ministerial, prontificou-se a regularizar a situação, exonerando os servidores irregulares e promovendo concurso público.
>
> Também é certo que o réu Sebastião de Barros Quintão somente teve a oportunidade de entabular o acordo porque à frente da Administração Pública Municipal à época da propositura da ação.
>
> Dessa forma, não vejo como admitir resultados diversos da postulação, isto é, condenando por ato de improbidade o réu Francisco Carlos Chico Ferramenta, quando as condutas a eles atribuídas e seus efeitos são similares.
>
> Não bastasse, não sobreveio aos autos nenhuma comprovação de dolo ou má-fé dos apelados, sendo certo, ademais, que inexistiu demonstração de prejuízo para o erário, de sorte que a prestação de serviço realmente aconteceu.

Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial,

nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.227.191/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 23/2/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *a*, do CPC, **conheço** do agravo e **nego-lhe provimento**.

Cumpre citar, ainda, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE AFASTA O ELEMENTO SUBJETIVO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública movida contra Município e seu respectivo prefeito por força de contratação de pessoal sem concurso público, contrariando-se TAC firmado com o Ministério Público. A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. O acórdão recorrido afasta expressamente o dolo, ainda que eventual, por meio de provas dos autos, ao acolher as justificativas apresentadas pelo recorrido em razão da situação financeira do Município e das providências destinadas a sanar os vícios nas contratações. **Destaco ainda o reconhecimento expresso de que "não houve prova da má-fé". Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Recurso Especial não provido. (REsp 1.284.737/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2012, grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12).

3. "A tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11).

4. Caso em que o Tribunal de origem, considerando "irrelevante a prova do dolo ou má-fé do agente ou terceiro causador do dano para imposição da condenação de ressarcimento ao erário" (fl. 503e), deu provimento ao apelo do recorrido e condenou o recorrente, ex-prefeito, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente na contratação, sem prévio concurso

público, de trabalhadores para a prestação de serviços de capina e limpeza de vias públicas do município.

5. Não havendo demonstração da existência de dolo do ora recorrente na prática dos atos tidos por ilegais ou de que eles tenham causado dano ao erário (de acordo com a sentença, os contratados prestaram os serviços regularmente e receberam a devida remuneração, sem prejuízo para a Administração Pública), não há falar em improbidade administrativa.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos da sentença. (REsp 1.269.564/MG, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 28/06/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0037514-5

**AgRg no AREsp 298.803 / MG**

Números Origem: 10313072115121001 10313072115121002 10313072115121003 10313072115121004 10313072115121005 10313072115121006 21151219520078130313 313072115121

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MARGARIDA MARIA DE SOUZA LOPES |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO |
| ADVOGADO | : | JESUS NASCIMENTO DA SILVA |
| INTERES. | : | MARIA AUXILIADORA SANTOS FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | HUDSON GARCIA DE MENEZES |
| | | RUBEN AMERICANO DA COSTA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE IPATINGA |
| ADVOGADOS | : | FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA |
| | | PIERRY SOUZA ABRANTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | CLEONICE APARECIDA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO |
| ADVOGADO | : | JOSÉ GERALDO NUNES DE SOUZA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MARGARIDA MARIA DE SOUZA LOPES |
| ADVOGADO | : | SÉRGIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | SEBASTIÃO DE BARROS QUINTÃO |
| ADVOGADO | : | JESUS NASCIMENTO DA SILVA |
| INTERES. | : | MARIA AUXILIADORA SANTOS FERREIRA |

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | HUDSON GARCIA DE MENEZES |
| | | RUBEN AMERICANO DA COSTA E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | MUNICÍPIO DE IPATINGA |
| ADVOGADOS | : | FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA |
| | | PIERRY SOUZA ABRANTES E OUTRO(S) |
| INTERES. | : | CLEONICE APARECIDA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.